

APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES NA HIPÓTESE DO ART. 600, § 4.º DO CPP

PROCESSO N.º E-15/4.597/84

1. O presente processo trata da questão relativa à identificação do órgão do Ministério Público competente para a apresentação de contra-razões, na hipótese de o apelante valer-se da faculdade prevista no § 4.º do art. 600 do CPP, acrescentado pela Lei 4.330, de 1.º de junho de 1964.

O deflagrador do procedimento em curso foi o ilustre colega Procurador de Justiça *Mário Portugal Fernandes Pinheiro*, que se mostra favorável à tese de necessidade “da baixa dos autos às Varas de origem”, “... cabendo à Promotoria de Justiça, assim, oferecer as *contra-razões recursais*, para, somente então, em face de seu oferecimento, elaborar a Procuradoria o competente *parecer*” (fls. 2/3).

Oferece preciosos argumentos em prol de sua posição, citando, ademais, a opinião do Tourinho Filho (fls. 3/4) e recente acórdão da Egrégia 1.ª Câmara do 2.º Tribunal de Alçada (fls. 6).

A douta Consultoria de Assuntos Institucionais e de Direito Público manifesta-se em sentido oposto (fls. 10/11).

2. Preliminarmente, cumpre frizar que a questão nada tem a ver com o objeto da deliberação no processo E-15/3.750/83 (em apenso), razão por que este órgão deverá pronunciar-se sobre o problema vertente.

3. Em nosso trabalho *Princípios Institucionais do Ministério Público* (Rio, 2.ª ed., 1983), escrevemos (pp. 27/28):

“A unidade do MP não impede que haja uma profunda diferença entre o MP de primeira e o de segunda instância.

Quanto a esse último, que — como nas reclamações, nos conflitos de competência, nos recursos extraordinários — funciona mesmo que não haja interesses específicos de menores, de interditos etc., somos de opinião de que age ele como custos legis puro, sem o mesmo comprometimento finalístico dos órgãos de primeira instância. Sua forma de atuação é o parecer, enquanto o dos últimos é a promoção.

Por essa diferença quanto à própria natureza de seu posicionamento, em relação ao MP de primeira instância, o Procurador de Justiça pode opor embargos de declaração à sentença de primeiro grau, quando toma ciência da

mesma, para dar parecer; e pode recorrer extraordinariamente, independentemente de o fazer, ou não, a Promotoria ou a Curadoria".

Assim sendo, filiamo-nos à mesma corrente a que adere o Dr. Mário Portugal Fernandes Pinheiro.

4. Não se diga que, em decorrência do disposto no art. 10 da Lei Complementar n.º 40, de 14-12-81, os Promotores de Justiça não podem atuar no segundo grau de jurisdição: o que ali se prescreve é que "a função de membro do Ministério Público junto aos Tribunais... somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça", isto é, só esse pode exercer as atribuições próprias do *Parquet* em segunda instância ("junto aos Tribunais", diz a lei), que estão ligadas à competência do próprio órgão jurisdicional correspondente.

O Procurador de Justiça dá pareceres; promove as ações originárias e recorre sempre com a natureza, a ótica e a teleologia do segundo grau de jurisdição.

5. O Promotor de Justiça é titular de órgão de execução de primeiro grau de jurisdição, cível ou penal: sua atividade se exerce nesse e em tudo aquilo que for continuação da mesma relação processual pois que seria o cúmulo que pudesse apelar, agravar, reclamar, recorrer em sentido estrito, e não tivesse atribuição para, como parte, sustentar seus recursos, embargar, recorrer extraordinariamente, impetrar *habeas corpus* ou mandado de segurança contra ato judicial, atuação sempre voluntária. O que não pode ocorrer é ter o Promotor ou Curador funcionado, tão-somente, em primeira instância, como *custos legis* e querer, nessa qualidade, sem que tenha recorrido de primeiro para segundo grau, interpor recursos nesse ou para o STF.

É certo, ademais, que, se o Procurador de Justiça tiver embargado, recorrido extraordinariamente, o seu recurso prejudicará um outro, eventual, do Membro do MP de primeira instância.

6. Não teria sentido que, apenas em razão do uso de uma faculdade pelo réu, se alterasse a competência do Órgão do MP., ou melhor, passasse a ser parte quem não o era.

Cabe lembrar que o Promotor de Justiça também pode valer-se da prerrogativa assegurada pelo § 4.º do art. 600 do CPP, e tampouco estaria correto transferir-se tal encargo ao Procurador de Justiça, que atuará, após, como *custos legis* puro.

7. O fato de os autos terem de baixar para a Vara de origem não constitui novidade, sendo hipótese comum baixarem para que o Curador fale sobre o recurso, nos termos do deliberado por este Conselho no processo E-15/3.750/83.

Os Membros do MP têm direito à intimação pessoal mediante *vista*, em qualquer processo, razão por que não prevalece para eles o disposto no § 4.º do art. 600 do CPP, *in fine*, que alude à abertura de vista no Tribunal *ad quem*, mediante notificação pela publicação oficial.

É claro que se poderá pensar na formação de um grupo de Promotores de Justiça para oferecer as contra-razões da espécie, mas isso é problema administrativo interno ainda a ser considerado

8. Nos autos do processo E-15/3.850/83, em apenso, há comunicação da Ilustrada Presidência do Egrégio 2.º Tribunal de Alçada sobre a questão referente à competência, dentro do Ministério Público, para a impugnação de recursos extraordinários interpostos pelo réu — em processo criminal.

A questão ficou em aberto, não tendo sido objeto de deliberação do Conselho, que deverá decidir agora.

O art. 178 do Regimento Interno daquela Corte reza:

“Se recorrido o Ministério Público, para a impugnação terá vista dos autos, na secretaria, o seu representante junto ao órgão prolator da decisão”.

Observamos, a propósito dessa regra, que a vista deverá ser sempre mediante encaminhamento dos autos ao Membro do Ministério Público, através da Secretaria da Procuradoria-Geral, conforme a praxe.

Parece-nos que a competência é da Procuradoria de Justiça que atuou.

É que, agora, já se está recorrendo de decisão de segundo grau e, além do Procurador que falará como recorrido, haverá, no recurso extarordinário, a Chefia do MP, que atuará como *custos legis* puro.

Aliás, a questão também se coloca na área cível, quando a Curadoria de Justiça tiver recorrido, e a solução deverá ser a mesma.

10. Não se diga que o Procurador de Justiça poderá ter opinado, anteriormente, a favor do réu e não terá condições de “impugnar” o recurso.

O argumento não colhe, pois a situação é idêntica à do Promotor de Justiça que se manifestou pela absolvição do réu, mas esse foi condenado e apelou.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1985.

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA
Conselheiro